



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52-50.2017.6.16.0000.**

**Vistos etc.**

O terceiro interessado GLEISSON JOSE GONÇALVES, por meio da petição de f. 415/417, postula o conhecimento do agravo regimental por si interposto às f. 348/352, o qual não foi por mim conhecido diante de sua intempestividade (decisão monocrática de f. 356/357).

Sustenta a tempestividade de referido recurso, ao argumento de que não foi intimado da decisão de f. 318/323 por meio de sua publicação no DJE de 21/06/2017, mas sim somente quando de sua intimação pessoal ocorrida em 04/07/2017 (f. 397/397-v), haja vista que a procuração outorgando poderes a seu advogado para atuar no presente feito (procuração – f. 331 e substabelecimento – f. 332) foi juntada aos autos apenas no dia seguinte ao da intimação do DJE (22/06/2017 - f. 329).

Ocorre porém que, consoante consta da informação da Secretaria Judiciária deste Tribunal de f. 421 e dos documentos de f. 422/429, sua procuradora, Dra. Thais Silva Carneiro (substabelecimento de f. 332), retirou estes autos em carga no dia 22/06/17, devolvendo-os em 27/06/17.

Dessa forma, tem-se que sua intimação de aludida decisão operou-se na data de 22/06/17, pois, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a carga dos autos pelo advogado da parte enseja a ciência inequívoca do ato processual, iniciando-se daí a contagem do prazo para a interposição de recurso” (AgRg no REsp 1316051/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJE de 24/02/2016).

Passando-se as coisas dessa maneira, indefiro o pedido de f. 415/417, mantendo a decisão de f. 356/357, vez que o agravo regimental de f. 348/352 permanece intempestivo, porquanto protocolizado apenas em 28/06/17 (f. 349), ou seja, após o prazo regimental de 48 horas (art. 133, RITRE/PR).

Intimem-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2017.

**DES. LUIZ TARO OYAMA - RELATOR**